



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 018 /2017 - CÂMARA SUPERIOR

11ª SESSÃO ORDINÁRIA 10/07/2017

PROCESSO Nº 1/295/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2004.14974

RECORRENTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos,127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIENTO. Acusação que versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS ST do óleo diesel adquirido inicialmente para Fortaleza e posteriormente destinado a outros municípios. Recurso não Provido. Confirmada a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em 2ª Instância. Decadência afastada por unanimidade de votos. Decisão conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão fundamentada no artigo 149, V e 173, I do Código Tributário Nacional. Infringência aos artigos 73,74 e 485 do Decreto nº. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da lei 12.670/96.

PALAVRAS-CHAVE: Retenção, Recolhimento, ICMS Substituição Tributária, Óleo Diesel, Decadência.

RELATO

Cuidam os presentes autos, falta de retenção e recolhimento do ICMS Substituição Tributária do óleo Diesel, adquirido inicialmente para Fortaleza e posteriormente destinado ao interior nos meses de janeiro a dezembro de 1999.

Na informação complementar o agente do fisco esclarece que a Distribuidora é responsável pela retenção e recolhimento da diferença sobre a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributário calculado nas vendas a varejo de óleo diesel, adquirido inicialmente para o Município de Fortaleza e posteriormente destinado a outro Município do Ceará.

A pretensão restou impugnada argumentando em sede de preliminar a extinção do crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até o dia 12/12/2004 de acordo com o artigo

Processo Nº 1/295/2005

AI Nº 1/2004.14974

Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A

CGF: 06.103598-0

Conselheira Relatora: Maria Elineide Silva e Souza



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

150, § 4º do CTN. No mérito requer a improcedência pois são operações internas de vendas a consumidores finais e como tal não alcançadas pela sistemática de Substituição Tributária.

Antes do julgamento monocrático, o curso do processo foi convertido em Perícia que concluiu:

1- Pela exclusão de algumas notas fiscais cujos destinatários eram consumidores final.

2- Constatou que não foram apresentado nenhum recolhimento de ICMS-ST por complementação.

3- Apresentou nova BC R\$ 31.723,75 (trinta e um mil, setecentos e vinte e três reais e setenta e cinco centavos).

O julgador decide-se pela Parcial procedência da acusação fiscal conforme valores apontados no 2º Laudo Pericial e afasta a decadência com base no entendimento que se trata do art.173, II do CTN. Interpõe o reexame de ofício.

No recurso ordinário reitera o pedido de decadência dos fatos geradores, argumenta que o julgador incorreu em erro ao afastar a decadência com base no art. 173, II, CTN, uma vez que não houve julgamento anterior por nulidade vício formal e no mérito a improcedência uma vez que se trata de venda a consumidor final, portanto não cabe a cobrança do ICMS ST.

A célula de Assessoria processual Tributária, Parecer nº 168/2014 pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeiro grau, afastando a preliminar de decadência com base no artigo 150, 4º combinado com 173, I do CTN e no mérito a confirmação do débito conforme 2º Laudo Pericial.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, entretanto com os fundamentos do julgamento singular quanto a preliminar de extinção por decadência.

Submetido a julgamento na 195ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 07/12/2015, o processo foi julgado, por unanimidade de votos, parcialmente procedente conforme valores apontados no 2º Laudo Pericial.

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes. Traz a título de paradigma, primeiramente a Resolução nº 170/2013 da 2ª Câmara, infração de crédito indevido onde a 2ª Câmara de Julgamento julgou extinto a exação fiscal em razão da decadência na forma do art.150, § 4º do CTN, colaciona, ainda, a resolução nº 457/2008 da 2ª Câmara referente a um processo de falta de recolhimento, resolução nº02/2012 do Conselho Pleno e 665/2011 da 1ª Câmara todas com o entendimento de decadência face a aplicação do art.150,§4º.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O recurso extraordinário foi admitido por do Despacho nº 86/2017, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções nº 170/2013 da 2ª Câmara de Julgamento, 457/2008 da 2ª Câmara de Julgamento e 665/2011 da 1ª Câmara de Julgamento apresentadas como paradigmas, que tratam de forma divergente, especificamente, quanto ao dispositivo legal de regência da contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário

É o relato.

VOTO DO RELATOR

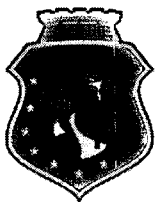
É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 86/2017, fls. 1.189 a 1.195.

Desta forma, passa-se a análise da resolução recorrida face as resoluções apresentadas como paradigmas, consignando que o lançamento trata da infração de falta de recolhimento do ICMS ST incidente sobre o óleo diesel das vendas efetuadas para o interior do Estado e o objeto do Recurso Extraordinário versa sobre a decadência do lançamento efetuado por entender que, no presente caso, a data inicial para contagem do prazo para fins de decadência rege-se pelo art. 154, §4º do CTN.

A decisão recorrida, Resolução nº 59/2016 da 2ª Câmara de Julgamento, confirmou a decisão monocrática de primeira instância de parcial procedência da acusação fiscal baseada em Laudo Pericial com a seguinte ementa:

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. O contribuinte não recolheu o ICMS Substituição Tributária decorrente de saídas interestaduais de Óleo Diesel adquirido inicialmente com destino para Fortaleza. 2. Período -Janeiro a Dezembro de 1999. 3. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE. 4. Amparo legal: artigos 73, 74 e 485 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso I,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. 5. A 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhece dos recursos interpostos, nega-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

As Resoluções apresentadas como paradigmas, manifestam entendimento pela aplicação do artigo 150, § 4º do CTN para fins de contagem do prazo para constituição do crédito fiscal do lançamento efetuado mediante Auto de Infração quando os débitos encontram-se escriturados nos livros fiscais.

EMENTA: ICMS. CREDITO INDEVIDO. AUTUACAO PARCIAL PROCEDENTE, em razão do reconhecimento da decadência de parte do crédito tributário e retificação dos valores do crédito indevido, conforme laudo pericial. Fundamento legal: Art. 52 e 53 da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para declarar a decadência de parte do crédito tributário do período de janeiro a 12 de março do exercício de 2003 e a retificação dos valores da autuação. (Resolução 170/2013, 2ª Câmara)

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - DECADÊNCIA - EXTINÇÃO PROCESSUAL. Nos tributos onde o contribuinte é o responsável pelo cálculo e recolhimento do tributo (lançamento por homologação), se a Fazenda Pública não revisar o pagamento realizado, dentro do prazo decadencial de cinco anos, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. EXTINÇÃO do feito fiscal amparada no art.150, S4º, do CTN. Recurso Voluntário conhecido e provido. Maioria de votos. (Resolução 457/2008, 2ª Câmara).

Após a análise das resoluções apresentadas como paradigmas e a resolução recorrida, infere-se que a situação fática é diversa, pois no presente processo, as operações objeto do lançamento não estavam escrituradas nos livros fiscais da recorrente, conforme constatado pelo agente do fisco fls.3/4 e o Laudo Pericial, fls 913/942.

Desta forma, não se pode aplicar o entendimento manifestado nas resoluções paradigmas que tratam de lançamento cujas operações encontravam-se declaradas e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

considerando que restou comprovada a infração apontada na peça inicial, fica o recorrente inserto na penalidade prevista no artigo 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96.

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, nego provimento ao recurso extraordinário ordinário e confirmo a decisão parcialmente condenatória proferida pela 2ª Câmara de julgamento, de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

ICMS	R\$ 31.723,75
MULTA	R\$ 31.723,75
TOTAL	R\$ 63.447,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** e **recorrido Estado do Ceará** a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, **Resolve**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela Câmara recorrida, com aplicação do art. 173, I do CTN, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o representante legal da recorrente Dr. Fábio Gentile



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 09 de agosto de 2017.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA-PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Jose Augusto Teixeira
CONSELHEIRO

Elipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA

Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Ricardo Valente Filho
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Rodrigo Pontela Oliveira
CONSELHEIRO

Lúcio Flavio Alves
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosã
CONSELHEIRO

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO

Diogo Moraes Almeida Vilar
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE 09 / 08 / 17